



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2015

Altera o Código Penal para agravar a pena do furto a caixas eletrônicos quando praticado com o emprego de explosivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 155.....**

.....

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior ou de valores em caixa eletrônico de instituição financeira mediante o uso de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é agravar a pena para os furtos cometidos contra instituições financeiras mediante a explosão de caixas eletrônicos. O crime de furto previsto no Código Penal agrava a pena quando a subtração da coisa alheia se dá mediante a explosão de obstáculo (§ 4º do art. 155). Contudo, tal norma não tem apresentado efeito intimidatório suficiente e os assaltos a caixas eletrônicos vêm se tornando cada vez mais frequentes. Reportagem no Bom Dia Brasil, veiculado na Rede Globo no dia 17 de dezembro último, mostrou que, em menos de 3 anos, foram 1.889 explosões de caixas eletrônicos só no estado de São Paulo.

Em face disso, propomos a criação de nova hipótese de furto qualificado, somada à já constante hoje do § 5º do art. 155, que trata de furtos de carros transportados para outro estado ou para o exterior. Assim, a pena mínima passa de dois a três anos, o que, esperamos, possa contribuir para reduzir esse tipo de ação criminosa.

Para tanto, contamos com o apoio dos nossos Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)

(Vide Lei nº 5.741, de 1971)

(Vide Lei nº 5.988, de 1973)

(Vide Lei nº 6.015, de 1973)

(Vide Lei nº 6.404, de 1976)

Código Penal.

(Vide Lei nº 6.515, de 1977)

(Vide Lei nº 6.538, de 1978)

(Vide Lei nº 6.710, de 1979)

(Vide Lei nº 7.492, de 1986)

(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL  
TÍTULO I  
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

.....

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### **Furto**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### **Furto qualificado**

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

---

.....

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS  
*Francisco Campos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/2/2015